



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 276/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 17 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20-133 19/06/2015 15:45:43
Responsável: *Dy*
71

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 024/2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e o remanejamento de dotações ao Departamento Municipal de Turismo, para obras e instalações de Construção de Trevo do Grande Lago e Iluminação da Ciclovia"*, e a respectiva justificativa.

Considerando que a dotação orçamentária deve ser viabilizada com urgência e a próxima sessão ordinária será realizada somente no dia 6 de julho de 2015, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que seja convocada **sessão extraordinária** para a apreciação da propositura em questão.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Ediney Taveira Queiroz
EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 024, de 17 de junho de 2015.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que *"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e o remanejamento de dotações ao Departamento Municipal de Turismo, para obras e instalações de Construção de Trevo do Grande Lago e Iluminação da Ciclovia"*.

O **crédito adicional especial**, no valor de R\$ 435.361,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais), e as **dotações remanejadas**, no valor de R\$ 154.643,58 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), serão utilizados pelo Departamento Municipal de Turismo na execução do seguinte objeto: obras e instalações de **Construção de Trevo do Grande Lago e Iluminação da Ciclovia**. Este projeto faz parte de um conjunto de projetos turísticos desenvolvidos anteriormente no Município, como a reforma da Locomotiva e a construção de abrigo aos Vagões da Locomotiva.

Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial e ao remanejamento de dotações serão, respectivamente, provenientes do superavit financeiro e da permuta entre elementos de gasto de diferentes Projetos/Atividades.

O superavit financeiro, no valor de R\$ 435.361,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais), decorre de transferências de recursos financeiros do Governo Federal em exercícios anteriores, por intermédio do Ministério do Turismo, conforme classificação constante do Anexo III desta proposição.

O remanejamento de dotações, no valor de R\$ 154.643,58 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), decorre da permuta entre elementos de gasto de diferentes Projetos/Atividades, conforme classificação constante do Anexo IV desta proposição.

O remanejamento de dotações será efetivada mediante permuta entre elementos de gasto dos Projeto/Atividade 2058 (Ficha 252) para o Projeto/Atividade 1020 (Ficha 675). O valor total das obras e instalações é de R\$ 590.004,58



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

(quinhentos e noventa mil quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo R\$ 435.361,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais) de repasse federal e R\$ 154.643,58 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) de contrapartida do Município, conforme documentação anexa.

Segundo Flávio Corrêa de Toledo Júnior, Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), autor do artigo anexo que trata do assunto, é transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais; e categoria de programação, sob a ótica funcional programática, é o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial.

Assim sendo, considerado que tais obras e instalações são fundamentais para o desenvolvimento turístico de nosso Município, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores na análise e aprovação da presente propositura com celeridade.

Nos termos dos artigos 189, inciso II; 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, a dotação orçamentária deve ser viabilizada o mais breve possível, para que o Município realize os procedimentos licitatórios necessários à execução das referidas obras e instalações.

Atenciosamente.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 024, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para a abertura de crédito adicional especial e o remanejamento de dotações ao Departamento Municipal de Turismo, para obras e instalações de Construção de Trevo do Grande Lago e Iluminação da Ciclovia.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, um crédito adicional especial no valor de R\$ 435.361,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais), com a classificação constante do Anexo I desta lei.

II - a remanejar dotações no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 154.643,58 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com a classificação constante do Anexo II desta lei.

Parágrafo único. Os créditos de que trata esta lei serão utilizados pelo Departamento Municipal de Turismo na execução do seguinte objeto: obras e instalações de Construção de Trevo do Grande Lago e Iluminação da Ciclovia.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional especial e ao remanejamento de dotações de que trata o art. 1º desta lei serão, respectivamente, provenientes do superavit financeiro e da permuta entre elementos de gasto de diferentes Projetos/Atividades.

§ 1º O superavit financeiro, no valor de R\$ 435.361,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil trezentos e sessenta e um reais), decorre de transferências de recursos financeiros do Governo Federal em exercícios anteriores, por intermédio do Ministério de Turismo, conforme classificação constante do Anexo III desta lei.

§ 2º O remanejamento de dotações, no valor de R\$ 154.643,58 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), decorre da permuta entre elementos de gasto de diferentes Projetos/Atividades, conforme classificação constante do Anexo IV desta lei.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 024 de 17 de junho de 2015 Fls. 2 de 3

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 17 de junho de 2015.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/DRVS/ammm
PL



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 17 de junho de 2015 Fls. 3 de 3

ANEXO I

02	08	01	DEPTO DE TURISMO - DETUR	
	676	23.695.0015.1020.0000	INFRAESTRUTURA DO GRANDE LAGO	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	435.361,00
	95		TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS - exercícios anteriores	
	100	077	LOCOMOTIVA/VAGÕES/GRANDE LAGO	
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL R\$				435.361,00

ANEXO II

02	08	01	DEPTO DE TURISMO - DETUR	
	675	23.695.0015.1020.0000	INFRAESTRUTURA DO GRANDE LAGO	
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	154.643,58
	01		TESOURO	
	100	077	LOCOMOTIVA/VAGÕES/GRANDE LAGO	
TOTAL REMANEJADO R\$				154.643,58

ANEXO III

Fontes de Recurso			
95	00	435.361,00	
TOTAL DO SUPERAVIT FINANCEIRO R\$			435.361,00

ANEXO IV

02	08	01	DEPTO DE TURISMO - DETUR	
	252	23.695.0015.2058.0000	MANUTENÇÃO DE EVENTOS E FESTAS	-154.643,58
		3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	
	01		TESOURO	
	110	000	GERAL	
TOTAL A REMANEJAR R\$				-154.643,58



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA

PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL

OBRA: CONSTRUÇÃO DE TREVO DO GRANDE LAGO E ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA

LOCAL: ESTRADA MUNICIPAL PGP 010 - PARAGUAÇU PTA - SP

DATA: MAIO 2015

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	P.U.	P.U. BDI	TOTAL	FONTE
1	SERVIÇOS PRELIMINARES						
1.1	placa de obra	m2	4,50	325,55	403,88	1.817,45	74209/001
1.2	barracão de obra com alojamento/escritório	m2	12,00	307,00	380,86	4.570,37	73805/001
	Sub-Total					6.387,82	
2	DEMOLIÇÕES/LIMPEZA						
2.1	Limpeza mecanizada de terreno com remoção de camada vegetal, utilizando motoniveladora	m2	3.230,89	0,46	0,57	1.843,79	73822/002
2.2	Demolição de pavimentação asfáltica, exclusive transporte do material retirado	m3	77,47	22,37	27,75	2.149,96	72949
2.3	carga e descarga mecanizada de entulho em caminhão basculante 6m3	m3	429,93	0,88	1,09	469,37	72898
2.4	transporte de entulho com caminhão basculante 6m3, rodovia pavimentada, DMT 0,5 a 1 km	m3	429,93	4,55	5,64	2.426,84	72900
2.5	Sinalização de trânsito - noturna	m	616,71	1,99	2,47	1.522,53	74221/001
						8.412,49	
3	PAVIMENTAÇÃO acesso ao Parque do Lago						
3.1	Base de pavimento						
3.1.1	escavação mecânica de material de 1ª categoria, proveniente de corte de subleito (com trator esteiras 160 HP)	m3	1.292,36	1,84	2,28	2.950,08	74205/001
3.1.2	transporte local com caminhão basculante 6m3, rodovia pavimentada, dmt 800 até 1.000m	m3	1.680,07	2,56	3,18	5.335,79	72880



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA

PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL

OBRA: CONSTRUÇÃO DE TREVO DO GRANDE LAGO E ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA

LOCAL: ESTRADA MUNICIPAL PGP 010 - PARAGUAÇU PTA - SP

DATA: MAIO 2015

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	P.U.	P.U. BDI	TOTAL	FONTE
3.1.3	escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria, caminho de serviço pavimentado, com escavadeira hidráulica e caminhão basculante 6 m3, dmt 800 até 1.000m	m3	1.680,07	4,55	5,64	9.483,54	72836
3.1.4	regularização e compactação de subleito até 20 cm de espessura	m2	3.230,89	1,16	1,44	4.649,56	72961
3.1.5	base de solo arenoso fino, compactado 100% Proctor Modificado	m3	1.292,36	11,36	14,09	18.213,51	72910
	Sub-Total					40.632,48	
3.2	Guia						
3.2.1	meio fio de concreto moldado no local, usinado 15 MPa, com 0,30m altura x 0,15m de base	m	616,02	49,61	61,55	37.913,67	73789/002
	Sub-Total					37.913,67	
3.3	Pavimentação asfáltica nova						
3.3.1	imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m2	3.230,89	5,05	6,27	20.241,62	72945
3.3.2	pintura de ligação com emulsão RR1C	m2	5.479,56	1,34	1,66	9.109,24	72942
3.3.3	fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) - CAP 50/70 - exclusive transporte	t	532,61	207,62	257,57	137.186,15	72965
3.3.4	transporte local com caminhão basculante 6m3, rodovia pavimentada para distâncias superiores a 4km	m3/km	1.377,00	1,12	1,39	1.913,30	72881



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA

PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL

OBRA: CONSTRUÇÃO DE TREVO DO GRANDE LAGO E ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA

LOCAL: ESTRADA MUNICIPAL PGP 010 - PARAGUAÇU PTA - SP

DATA: MAIO 2015

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	P.U.	P.U. BDI	TOTAL	FONTE
3.3.5	carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente com caminhão basculante 6m3, descarga em vibro-acabadora	m3	137,70	4,39	5,45	749,95	72891
	Sub-Total					169.200,26	
4	SINALIZAÇÃO						
4.1	sinalização horizontal com tinta retrorreflexiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro	m2	339,49	17,13	21,25	7.214,66	72947
4.2	fornecimento de placa de aço GT + GT	m²	7,26	555,49	689,14	5.003,16	DER 28.01.04.01.99
4.3	Colocação de placa em suporte de madeira/metálico solo	m²	7,26	33,55	41,62	302,18	DER 28.01.24.01.99
	Sub-Total					12.520,00	
5	GRAMA						
5.1	aterro interno sem apiloamento com transporte em carrinho de mão	m3	318,26	28,24	35,03	11.150,09	79481
5.2	Plantio de grama batatais em placas	m2	1.591,30	7,24	8,98	14.292,97	74236/001
	Sub-Total					25.443,06	
6	ILUMINAÇÃO DO TREVO						
6.1	Escavação manual de vala em material de 1ª categoria até 1,5m, excluindo esgotamento/escoramento	m3	28,80	49,43	61,32	1.766,10	73965/010



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA

PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL

OBRA: CONSTRUÇÃO DE TREVO DO GRANDE LAGO E ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA

LOCAL: ESTRADA MUNICIPAL PGP 010 - PARAGUAÇU PTA - SP

DATA: MAIO 2015

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	P.U.	P.U. BDI	TOTAL	FONTE
6.2	Duto espiral flexível singelo PEAD D=75mm (3") revestido com PVC com fio guia de aço galvanizado, lançado direto no solo, inclusive conexões	m	240,00	39,84	49,43	11.862,12	73798/003
6.3	Reaterro de vala com compactação manual	m3	28,80	42,37	52,56	1.513,85	73964/006
6.4	caixa de passagem 50x50x60 fundo com brita com tampa	un	9,00	215,81	267,73	2.409,60	83448
6.5	Estaca a trado (broca), D=25cm com concreto Fck 15MPa mais 20kg aço/m3, moldada in loco	m	16,00	54,95	68,17	1.090,74	74156/001
6.6	Forma tábua para concreto em fundação com reaproveitamento 2x	m2	6,40	49,13	60,95	390,08	5970
6.7	Armação aço CA50, diam. 6,3 (1/4) a 12,5 (1/2) - fomecimento, corte (10% perda), dobra, colocação	kg	64,00	7,51	9,32	596,28	74254/002
6.8	Concreto fck 15MPa (1:2,5:3) incluindo preparo mecânico, lançamento e adensamento	m3	0,80	410,53	509,30	407,44	73406
6.9	Poste de aço cônico contínuo curvo duplo, flangeado com janela de inspeção, galvanizado a fogo, altura = 9,00m - fomecimento e instalação	un	8,00	1.197,14	1.485,17	11.881,38	73769/003
6.10	Chumbador de aço para fixação de poste de aço reto ou curvo, 7 a 9 m com flange - fomecimento e instalação	un	8,00	375,95	466,40	3.731,23	73855/001
6.11	Luminária fechada para iluminação pública - lâmpadas de 250/500 W - fomecimento e instalação	un	16,00	211,32	262,16	4.194,62	83478
6.12	Lâmpada vapor de sódio de 400W/220V - fomecimento e instalação	un	16,00	48,53	60,21	963,30	73831/009
6.13	Reator para lâmpada vapor de sódio 400W/220V	un	16,00	111,57	138,41	2.214,62	72282
6.14	Cabo de cobre isolado PVC 450/750V 2,5 mm², resistente a chama - fomecimento e instalação	m	12,00	2,72	3,37	40,49	73860/008



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA

PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL

OBRA: CONSTRUÇÃO DE TREVO DO GRANDE LAGO E ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA

LOCAL: ESTRADA MUNICIPAL PGP 010 - PARAGUAÇU PTA - SP

DATA: MAIO 2015

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	P.U.	P.U. BDI	TOTAL	FONTE
6.15	Cabo de cobre isolado PVC 450/750V 4,0 mm², resistente a chama - fornecimento e instalação	m	312,00	3,85	4,78	1.490,21	73860/009
6.16	Cabo de cobre isolado PVC 450/750V 10,0 mm², resistente a chama - fornecimento e instalação	m	720,00	7,50	9,30	6.699,24	73860/011
6.17	Haste coperweld 3/8" x 3,00m com conector	un	9,00	34,32	42,58	383,20	83485
6.18	Tampa para caixa de inspeção cilíndrica, aço galvanizado	un	9,00	23,86	29,60	266,41	cpos 42530
6.19	Caixa de inspeção do terra cilíndrica em PVC rígido, diâmetro de 300mm - h=400mm	un	9,00	25,33	31,42	282,82	cpos 42532
6.20	Quadro de distribuição de energia em chapa de aço galvanizado, para 12 disjuntores termomagnético monopulares, com barramento trifásico e neutro - fornecimento e instalação	un	1,00	198,77	246,59	246,59	83463
6.21	Disjuntor termomagnético monopolar padrão NEMA (americano) 35 a 50 A, 240V - fornecimento e instalação	un	8,00	15,10	18,73	149,86	74130/002
6.22	Eletroduto de aço galvanizado eletrolítico, DN 20mm (3/4"), tipo leve, inclusive conexões - fornecimento e instalações	m	6,00	25,03	31,05	186,31	72308
6.23	Relê fotoelétrico para comando de iluminação externa 220V/1000W - fornecimento e instalação	un	1,00	35,49	44,03	44,03	83399
	Sub-Total					52.810,52	
7	ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA						
7.1	Poste concreto seção circular, comprimento 7m, carga nominal no topo 100kg, inclusive escavação, exclusive transporte - fornecimento e colocação	un	73,00	482,47	598,55	43.694,32	73783/005



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA

PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL

OBRA: CONSTRUÇÃO DE TREVO DO GRANDE LAGO E ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA

LOCAL: ESTRADA MUNICIPAL PGP 010 - PARAGUAÇU PTA - SP

DATA: MAIO 2015

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	P.U.	P.U. BDI	TOTAL	FONTE
7.2	Braço para iluminação de ruas em tubo de aço galvanizado 3/4", comp = 1,50m, para fixação em póste ou parede	un	73,00	145,67	180,72	13.192,43	83401
7.3	Abraçadeira de fixação de braço de luminária 4" - fornecimento e instalação	un	73,00	40,79	50,60	3.694,10	83402
7.4	Luminária fechada para iluminação pública - lâmpadas de 250/500 W - fornecimento e instalação	un	73,00	211,32	262,16	19.137,94	83478
7.5	Lâmpada vapor de sódio de 250W/220V - fornecimento e instalação	un	73,00	41,17	51,08	3.728,51	73831/008
7.6	Reator para lâmpada vapor de sódio 250W/220V	un	73,00	111,57	138,41	10.104,20	72282
7.7	Escavação manual de vala em material de 1ª categoria até 1,5m, excluindo esgotamento/escoramento	m3	87,95	49,43	61,32	5.393,35	73965/010
7.8	Duto espiral flexível singelo PEAD D=50mm (2") revestido com PVC com fio guia de aço galvanizado, lançado direto no solo, inclusive conexões	m	1.465,82	24,81	30,78	45.116,89	73798/001
7.9	Eletroduto de aço galvanizado eletrolítico, DN 50mm (2"), tipo semi-pesado, inclusive conexões - fornecimento e instalações	m	45,00	52,09	64,62	2.908,03	72311
7.10	Reaterro de vala com compactação manual	m3	87,95	42,37	52,56	4.623,02	73964/006
7.11	caixa de passagem 50x50x60 fundo com brita com tampa	un	73,00	215,81	267,73	19.544,57	83448
7.12	Tampa para caixa de inspeção cilíndrica, aço galvanizado	un	25,00	23,86	29,60	740,02	cpos 42530
7.13	Caixa de inspeção do terra cilíndrica em PVC rígido, diâmetro de 300mm - h=400mm	un	25,00	25,33	31,42	785,61	cpos 42532
7.14	Haste Coperweld 3/8"x3,00m, com conector	un	25,00	34,32	42,58	1.064,43	83485



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA

PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL

OBRA: CONSTRUÇÃO DE TREVO DO GRANDE LAGO E ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA

LOCAL: ESTRADA MUNICIPAL PGP 010 - PARAGUAÇU PTA - SP

DATA: MAIO 2015

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	P.U.	P.U. BDI	TOTAL	FONTE
7.15	Cabo de cobre isolado PVC 450/750V 4,0 mm², resistente a chama - fornecimento e instalação	m	1.971,00	3,85	4,78	9.414,11	73860/009
7.16	Cabo de cobre isolado PVC 450/750V 16,0 mm², resistente a chama - fornecimento e instalação	m	4.837,21	8,61	10,68	51.668,98	73860/012
7.17	Relê fotoelétrico para comando de iluminação externa 220V/1000W - fornecimento e instalação	un	3,00	35,49	44,03	132,09	83399
7.18	Ligação na rede de energia a partir da portaria do parque						
7.18.1	Quadro de distribuição de energia em chapa de aço galvanizado, para 12 disjuntores termomagnético monopulares, com barramento trifásico e neutro - fornecimento e instalação	un	1,00	198,77	246,59	246,59	83463
7.18.2	Disjuntor termomagnético monopolar padrão NEMA (americano) 35 a 50 A, 240V - fornecimento e instalação	un	2,00	15,10	18,73	37,47	74130/002
7.18.3	Escavação manual de vala em material de 1ª categoria até 1,5m, excluindo esgotamento/escoramento	m3	1,44	49,43	61,32	88,30	73965/010
7.18.4	Duto espiral flexível singelo PEAD D=50mm (2") revestido com PVC com fio guia de aço galvanizado, lançado direto no solo, inclusive conexões	m	24,00	24,81	30,78	738,70	73798/001
7.18.5	Eletroduto de aço galvanizado eletrolítico, DN 50mm (2"), tipo semi-pesado, inclusive conexões - fornecimento e instalações	m	3,50	52,09	64,62	226,18	72311
7.18.6	Reaterro de vala com compactação manual	m3	1,44	42,37	52,56	75,69	73964/006
7.18.7	caixa de passagem 50x50x60 fundo com brita com tampa	un	1,00	215,81	267,73	267,73	83448



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

ASSUNTO: PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ESTIMATIVA

PROGRAMA: TURISMO NO BRASIL

OBRA: CONSTRUÇÃO DE TREVO DO GRANDE LAGO E ILUMINAÇÃO DA CICLOVIA

LOCAL: ESTRADA MUNICIPAL PGP 010 - PARAGUAÇU PTA - SP

DATA: MAIO 2015

ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	P.U.	P.U. BDI	TOTAL	FONTE
7.18.8	Tampa para caixa de inspeção cilíndrica, aço galvanizado	un	1,00	23,86	29,60	29,60	cpos 42530
7.18.9	Caixa de inspeção do terra cilíndrica em PVC rígido, diâmetro de 300mm - h=400mm	un	1,00	25,33	31,42	31,42	cpos 42532
	Sub-Total					236.684,28	
	FONTE:						
	. Tabela SINAPI (MARÇO/2015) com desoneração						
	. Tabela CPOS Boletim Referencial 164 (DEZEMBRO/2014) com desoneração						
	. Tabela DER SP (MARÇO 15) descontado BDI de 37,80% - com desoneração						
	BDI 24,06%						
CUSTO TOTAL COM BDI (R\$)						590.004,58	

Eng. Rui Cesar Spera
CREA 0601659760
ART 92221220140364994



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO)

*** Flavio Corrêa de Toledo Jr.**

Acentuada controvérsia vem provocando os recentes entendimentos sobre os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência entre verbas orçamentárias, sobretudo porque este trio difere do crédito adicional por redução de outras dotações do orçamento.

Tendo em vista artigo antes publicado , agora explicamos, de forma mais sintética, as diferenças entre as sobreditas maneiras de alterar a lei orçamentária anual, propondo soluções para evitar que a atual compreensão emperre a eficiente gestão do dinheiro público.

E, no corpo dessas propostas, reformaremos nossa anterior opinião de que apenas leis específicas autorizam as transposições, transferências ou remanejamentos orçamentários.

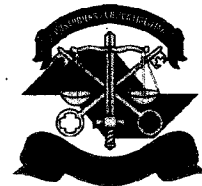
Transposição, remanejamento e transferência são instrumentos da Constituição (art. 167, VI); os créditos adicionais provêm da Lei 4.320, de 1964 (art. 40 a 46).

Do ponto de vista orçamentário, aquela trinca viabiliza mudanças nas políticas de governo, ou seja, garante modificações nas intenções originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

De fato e ante as trocas orçamentárias entre órgãos de governo e categorias de programação, em uma ou outra hipótese requer a Constituição o uso da transposição, do remanejamento ou da transferência:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Para esse comando da Lei Maior, categoria de programação, sob a ótica funcional-programática, só pode ser o nível mais próximo da ação concreta: uma Atividade, um Projeto ou uma Operação Especial ; já, em face da natureza da despesa, aquela categoria subdivide-se em corrente e capital .

De seu lado, o crédito adicional suplementar não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual, podendo amparar-se em quatro fontes de financiamento: a) o superávit financeiro do ano anterior; b) o presente excesso de arrecadação; c) a operação de crédito; d) o esvaziamento, total ou parcial, de outra dotação. É bem isso o que enuncia o art. 43, da Lei nº 4.320, de 1964.

Desde que bancado por aquela última fonte: a da redução de outra verba (item d), o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à tríade transposição/remanejamento/ transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias.

Segundo doutrinadores de renome, o remanejamento serve para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários. Exemplo: extinção da Secretaria da Cultura e, encampação de suas funções e dotações pela Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – CEP 01017-906 – São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Para eles, a transposição assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário. Exemplo: os agentes políticos decidem não mais construir um posto de saúde, transpondo o recurso do correlato Projeto para Atividade da própria Secretaria da Saúde (ex.: combate à dengue).

Ainda, segundo os mesmos professores, a transferência possibilita trocas entre categorias econômicas (corrente e capital), situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário. Exemplo: considerando que os dirigentes queiram pagar, de uma só vez, a dívida com precatórios judiciais, sob essa hipótese e em certa Atividade do Gabinete do Prefeito, procede-se ao reforço de Sentenças Judiciais (categoria corrente) à custa do elemento Material Permanente (categoria de capital).

Então, claro está que transposição, remanejamento e transferências são os três, em essência, diferentes do crédito adicional por redução de outra verba. Como antes se disse, aqueles quatro só se assemelham quanto ao aspecto valorativo, numérico, posto que nenhum deles acarreta aumento do orçamento total da despesa.

Entre eles, a divergência é que o crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.

Vai daí que, no âmbito de uma mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), subtrair recurso de um objeto de gasto para reforçar outro elemento de despesa, essa troca não é transposição, remanejamento, nem transferência, só podendo se viabilizar mediante um crédito adicional por desfazimento, parcial ou total, de outra verba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

Do contrário, inexistiria, na prática, a modalidade prevista no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320: o crédito adicional financiado pela “anulação parcial ou total de dotações orçamentárias”, visto que, como visto, sobredita trinca constitucional atua sobre diferenciadas categorias e, no caso, estamos nos referindo a alterações dentro de igual grupo programático.

De fato, outra maneira não há para modificar o orçamento ao longo de sua execução: ou é transposição/remanejamento/transferência da Constituição ou é crédito adicional da Lei 4.320.

Assim sendo, as mudanças dentro de uma mesma categoria exigem um crédito adicional, que onera o percentual genérico concedido na lei orçamentária anual (art. 165, § 8º, da CF), ou, utilizada toda essa margem, há de o Executivo solicitar específica permissão legislativa para essa modificação orçamentária.

Muitos ainda defendem que intercambiar elementos de gasto de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, tal operação dispensa qualquer tipo de autorização legislativa. Entendem eles, de forma incorreta, que aquilo é caso para uma transposição, um remanejamento ou uma transposição, e se, para estes três, quer a Constituição autorização legislativa para trocas entre diferentes categorias de programação, (art. 167, VI), ao revés, a permuta numa mesma categoria afastaria a permissão legal.

Equívocada tal visão; transposição, remanejamento ou transposição, qualquer um dos três municia repriorizações de políticas governamentais e, por isso, modificações nas categorias de programação orçamentária, não servindo, nenhum dos três, para meras trocas no âmbito de um mesmo grupo de programação.

Assim sendo, não há de falar em transposição, remanejamento ou transposição no corpo de uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, hipótese em que cabe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

somente o crédito suplementar e, antes dele, a respectiva autorização legislativa; é o que se vê na Constituição:

Art. 167. São vedados:

(.....)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Todavia, abrir crédito adicional toda vez que permutados elementos de despesa, por certo, bem dificulta a realização do orçamento. Nesse cenário, os Municípios poderiam se balizar no orçamento do Governo do Estado de São Paulo, solicitando, à Câmara dos Vereadores, dois tipos de crédito suplementar: um de financiamento mais geral; outro somente bancado pela anulação, parcial ou total, de outra dotação.

Diante do nível atual de inflação, da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), e da margem concedida, todo ano, ao Governo do Estado de São Paulo, acredita-se que 10% (dez por cento) seja número razoável para créditos adicionais suplementares, não devendo ser maior, sob pena de desfigurar o orçamento original, e abrir portas para o déficit de execução orçamentária.

Assim, poderia a Prefeitura requerer, na proposta orçamentária, concessão para abrir, até o máximo de 10% (dez por cento), créditos suplementares amparados no superávit financeiro, no excesso de arrecadação e em empréstimos e financiamentos, sem embargo de também pedir licença, não maior que 10% (dez por cento), para créditos que apenas viabilizem trocas entre elementos de mesma categoria programática.

Se assim for, restará demonstrado ao Controle Externo que não se abriu qualquer crédito adicional sem prévia autorização do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

A lei orçamentária anual pode conter autorização prévia, genérica, global, para abertura de créditos adicionais suplementares, mas, nunca, para transposição, remanejamento e transferências (art. 165, § 8º).

É desse modo porque, relativamente ao orçamento anual, a Constituição proíbe matéria estranha à previsão de receitas e gastos, disso excetuado, somente, a prévia autorização para operações de crédito e créditos suplementares.

Então são duas e somente duas as exceções ao princípio orçamentário da exclusividade: operações de crédito e créditos suplementares; nelas não se encontram as transposições, remanejamentos e transferências.

Bem por isso, afronta a Constituição a prévia licença orçamentária para abrir, por decreto executivo, qualquer um daqueles três Instrumentos orçamentários.

De outra parte, há de se enfatizar que a Carta Política não solicita, expressamente, diploma próprio, específico, particular, para transposições, transferências e remanejamentos; apenas demanda “prévia autorização legislativa”:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (grifos nossos).

Com efeito, se quisesse o constituinte lei específica, teria assim expressamente dito, tal qual fez nos seguintes trechos da Carta Política:

Art. 166 – (....)

(.....)

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



ARTIGO

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – São vedados:

(.....)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º

De mais a mais, sérios transtornos operacionais entravam a Administração toda vez que necessárias leis próprias, específicas, para as realocações orçamentárias entre diferentes categorias de programação.

Sabido e consabido que conta o Governo Federal com o melhor quadro de orçamentistas do país. Bem por isso, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) da União é referência para as demais unidades federadas do país, sem prejuízo de suprir, de forma satisfatória, a não edição da lei que, a teor constitucional, substituirá a de número 4.320/64.

Feita tal consideração, de lembrar que assim dispôs a lei de diretrizes orçamentárias da União para 2014:

Art. 48 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação (...).

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2014 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode, sim, autorizar transposições, remanejamentos e transposições:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007

Diante de tudo disso, permitimo-nos rever nossa anterior posição, sustentando, desta feita, que, na condição de peça vital do processo orçamentário, a LDO, lei de diretrizes orçamentárias, possa conceder, de forma limitada, permissão para a Administração realizar, no ano seguinte, transposições, transferências e remanejamentos. Defendíamos antes a lei específica considerando a importância, política e operacional, das modificações promovidas por aquela tríade orçamentária, mas, diante dos antes vistos argumentos, revemos aqui nossa posição.

De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

E tal qual para os créditos adicionais, 10% (dez por cento), sob a atual conjuntura econômica, é número razoável para restringir, na LDO, as transposições, remanejamentos e transferências. Superado esse percentual, há de o Poder Executivo solicitar autorização específica para o Legislativo.

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

Além de prescrever várias e muitas exigências constitucionais e fiscais, a lei de diretrizes orçamentárias afigura-se como espaço ideal para o ente político dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as normas gerais da Constituição, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conclusões Finais:

- a) Financiadas por operações de crédito, excesso de arrecadação e pelo superávit financeiro, as alterações orçamentárias exigem sempre um crédito adicional.
- b) Bancada pela redução de outra verba de orçamento, a modificação orçamentária pode ser um crédito adicional ou uma transposição, remanejamento ou transferência.
- c) É crédito adicional a troca entre elementos de gasto dentro uma mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial.
- d) É transposição, remanejamento ou transferência a permuta entre elementos de gasto de diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.
- e) A lei orçamentária anual (LOA) pode conceder, de forma prévia e genérica, autorização para créditos adicionais amparados no superávit financeiro, em excesso de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3266



ARTIGO

arrecadação e por operação de crédito, facultando ainda específica permissão para créditos bancados pela redução de outra verba (ambas sob o recomendado limite de dez por cento).

f) A lei de diretrizes orçamentárias (LDO) pode conceder, até certo limite, concessão genérica para transposições, remanejamentos e transferências (acredita-se dez por cento um razoável percentual limitador)..

**** Flavio Corrêa de Toledo Jr. é Assessor Técnico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)***

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011
(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução